COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290

SENTENÇA

Processo n°: 1002048-75.2014.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Anulação de Débito Fiscal**

Requerente: **ROBERTO SILVESTRIM**

Requerido: GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SECRETARIA

DA FAZENDA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de ações Cautelar de Sustação de Protesto e Declaratória de Inexistência de Débito, propostas por **ROBERTO SILVESTRIM** contra o **ESTADO DE SÃO PAULO**. Aduz o autor que a cobrança de IPVA é indevida, uma vez que foi vítima de estelionato, pois o veículo FIAT/MAREA HLX, placas CXT 6213, ano 1999/1999, cor cinza, RENAVAN 717250369, CHASSI 9BD18545X7014538, foi adquirido em seu nome em ato fraudulento, tanto que elaborou Boletim de Ocorrência (fls. 31) e propôs Ação Declaratória de Nulidade de Contrato c.c. Danos Morais contra o Banco Finasa S/A, tendo o seu pedido sido julgado procedente, estando o processo em grau de recurso.

Argumenta que o requerido teve atuação negligente, pois mesmo sabendo da situação acima narrada, inseriu o seu nome no CADIN, cobrou o IPVA e apontou a CDA a protesto.

Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela e, nos autos da cautelar, concedida a liminar para a sustação do protesto.

Citado, o Estado de São Paulo apresentou contestação (fls. 98/111). Alega ausência de interesse processual, diante do cancelamento de todos os débitos relativos ao veículo mencionado na inicial, no âmbito administrativo, tendo anuído ao pleito do autor, sendo que desconhecia a aquisição do bem mediante fraude. Argumenta que o autor não apresentou cópia do ajuizamento da ação contra a financeira, nem da sentença proferida, razão pela qual seu recurso administrativo não foi acolhido e que não há justificativa para o pedido de indenização por dano moral.

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290

O autor se manifestou sobre a contestação, aduzindo que a requerida tinha conhecimento da fraude e que juntou os documentos na esfera administrativa (fls. 115).

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O feito deve ser extinto sem resolução de mérito em relação à declaração de inexistência de débito dos IPVAs dos exercícios de 2008/2013, em virtude da carência superveniente de uma das condições da ação, o interesse de agir e com resolução de mérito em relação aos IPVAs vincendos.

Informou o Estado de São Paulo que procedeu ao cancelamento de todos os débitos de IPVA do veículo descrito na inicial, antes do ajuizamento da ação. Os documentos de fls. 83/86, da cautelar, evidenciam que os débitos de IPVA dos exercícios de 2008/2013 foram efetivamente cancelados. Contudo, quanto ao exercício de 2013, isso só teria ocorrido após o ajuizamento da ação, em 18/02/14, mediante aprovação do Procurador do Estado, Dr. José Thomaz Perri, tanto que o título foi levado a protesto, que foi sustado por decisão deste Juízo.

Ada Pelegrini, Cândido Dinamarco e Araújo Cintra¹ ensinam que "faltando uma só que seja das condições da ação, diz-se que o autor é carecedor desta". Completam os autores que, em consequência, "o juiz, exercendo embora o poder jurisdicional, não chegará a apreciar o mérito, ou seja, o pedido do autor (em outras palavras, não chegará a declarar a ação procedente ou improcedente)".

A superveniência de fato que torne inútil o provimento jurisdicional pelo alcance do resultado almejado enseja o exaurimento da ação, não se justificando um aprofundamento e pronunciamento sobre o mérito, que não produziria qualquer resultado prático.

Assim, em relação ao pedido de cancelamento dos IPVAs dos exercícios de 2008/2013, bem como ao pedido objeto da cautelar, determino a extinção do processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI do CPC.

Quanto aos IPVAs vincendos, tendo em vista que foi comprovada a fraude na aquisição do veículo em nome do autor, tanto que objeto de inquérito policial e reconhecida por sentença (fls. 56/61), há necessidade de seu cancelamento, também, já que

¹ Teoria Geral do Processo, 7^a ed., p. 229/231.



COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290

não há nos autos documento comprobatório de que o Estado tenha providenciado a desvinculação do autor em relação ao veículo, no âmbito da Ciretran, não tendo sido reconhecida, administrativamente, a inexistência de relação jurídica, razão pela qual este pedido merece acolhimento.

Quanto à indenização por dano moral, é certo que o simples apontamento a protesto é insuficiente para atingir o nome ou a reputação do autor perante terceiros, caracterizando mero aborrecimento momentâneo, incapaz de caracterizar dano moral, conforme orientação perfilhada pelo c. Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES. APONTAMENTO. TÍTULO. PROTESTO. SÚMULA 83/STJ. 1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o simples apontamento do título a protesto, não gera ofensa moral. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento". (AgRg no REsp n° 1.165.140/RS, Terceira Turma, Rel. Min. Vasco Della Giustina, j. 15.2.2011) (g/n). Nessa esteira já decidiu esta c. 23ª Câmara: "Dano moral - Apontamento de duplicatas a protesto - Indenização - Descabimento - Precedentes do STJ - Ação julgadaem parte procedente -Sentença mantida - Recurso do autor improvido. Cambial - Duplicatas - Saque em decorrência da não devolução de mercadorias enviadas por consignação autora - Saque do título que deve resultar necessariamente de compra e venda mercantil ou de prestação de serviços - Ação declaratória julgada procedente neste aspecto - Sentença mantida -Recurso da ré improvido." (Apelação nº 9140403-61.2003.8.26).

Por outro lado, contudo, há que se ponderar que foi emitida a Certidão de Dívida Ativa, que gera publicidade da cobrança a terceiros e culmina com a inserção do nome do suposto devedor no CADIN, situação que, por si só, caracteriza dano moral, além de inviabilizar a utilização dos créditos da nota fiscal paulista.

Nesse sentido, já se pronunciou a Segunda Instância:

"Bem móvel. Alienação de veículo a pessoa jurídica que comercializa automóveis. Omissão desta em comunicar a alienação do bem a terceiro, que, por sua vez, também deixou de proceder à transferência de titularidade junto ao órgão competente. Infrações de trânsito cometidas por adquirente, bem como a inclusão de dados do alienante nos cadastros de devedores da Administração Pública por conta de débitos posteriores à tradição. Danos morais caracterizados. Recurso provido" (Ap n.



COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290

0002533-36.2010.8.26.0242, rel. Des. Walter Cesar Exner, j. 24.10.2013).

Anote-se que há vários anos o autor questiona na esfera administrativa a incidência do IPVA.

No ano de 2009, já havia pedido o bloqueio do veículo (fls. 43) e, no ano de 2011, o chefe do Posto Fiscal pediu informações à autoridade policial sobre o andamento do inquérito policial (fls. 41), tendo, portanto, tomado ciência da fraude perpetrada. Mesmo assim, insistiu-se na cobrança.

Desta feita, tendo-se como parâmetros a extensão do dano, as condições econômicas das partes, a intensidade da culpa e o caráter sancionador dessa indenização, arbitro a indenização a título de danos morais em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Ante o exposto, julgo procedente o pedido indenizatório e condeno o requerido a indenizar o autor na quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) corrigidos do arbitramento (Súmula n. 362 do STJ) e acrescidos de juros de mora, a contar da citação (CC, art. 405).

Julgo procedente, ainda, o pedido de declaração de inexistência de débito em relação aos IPVAs vincendos, devendo a requerida, por consequência, providenciar a comunicação ao órgão de trânsito, a fim de evitar cobranças futuras.

Diante da sucumbência, tendo em vista que o cancelamento do débito somente ocorreu após o ajuizamento da ação, e que o requerido sucumbiu quanto ao débitos vincendos e à indenização, o condeno a arcar com as custas judiciais, na forma da lei, bem como com os honorários advocatícios que fixo, por equidade, em 500,00 (quinhentos reais), para cada uma das ações.

Certifique-se nos autos da cautelar.

P. R.I. C.

São Carlos, 20 de maio de 2014.